



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Cascavel**

Avenida Tancredo Neves, 1137, 1º Andar - Bairro: Neva - CEP: 85802-226 - Fone: 45 3322-9921 - www.jfpr.jus.br -  
Email: prcas02@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5016053-50.2023.4.04.7005/PR**

**AUTOR:** ADILSON RODRIGUES

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO - CRQ/PR

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ADILSON RODRIGUES** em face da **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO - CRQ/PR**, objetivando:

**g) Declarar a inexigibilidade do registro do Autor junto ao Conselho Regional de Química, observando-se o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, II da Constituição Federal, anulando, por consequência, o auto de infração nº 14.366/23, e afastando a multa de R\$ 3.777,84 (três mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) aplicada ao Autor.**

Formulou pedido liminar.

Narrou que, no mês de janeiro/2023, recebeu Auto de Infração nº 14.366/23, determinando a regularização de sua situação junto ao CRQ-PR, por meio de registro no conselho profissional de Química, nos termos da Resolução Normativa nº 287, de 22/11/2019, do Conselho Federal de Química. Aduziu que não atua na área química e que o cargo público que ocupa, "Técnico em Vigilância Sanitária I/Fiscal Sanitário", perante o município de Toledo/PR, não exige registro profissional junto ao referido Conselho. Relatou que sua defesa administrativa foi negada, mantendo-se o auto de infração por exercício ilegal da profissão.

Concedeu-se a gratuidade de justiça à parte autora e intimou-se-lhe para emendar a petição inicial (e4).

Recebeu-se a emenda do e7 à petição inicial e deferiu-se a tutela de urgência postulada (e9).

O CRQ-PR, citado, ofertou contestação no e15. No mérito, alegou a necessidade de registro da parte autora perante o conselho profissional. Disse que o curso técnico em química concluído pela parte autora é o que lhe garante o nível de escolaridade exigido pelo cargo público que ocupa. Afirmou que as suas atividades funcionais dependem de tais conhecimentos em química. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

Réplica no e19.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Cascavel**

Proferiu-se decisão saneadora, indeferindo o requerimento de produção de prova oral e pericial e declarando encerrada a instrução probatória, e anunciou-se o julgamento antecipado da lide (e21).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Ao analisar o pedido de tutela de urgência, foi proferida decisão, assim fundamentada (e9):

*No caso sob análise, entendo presentes ambos os requisitos.*

*Com efeito, o periculum in mora está presente em virtude da possibilidade de cobrança judicial da multa imposta, mediante execução fiscal, implicando em restrições ao crédito da parte autora.*

*Quanto à probabilidade do direito afirmado, cabe analisar as disposições dos artigos 335, 336 e 341 do Decreto-lei nº 5.452/1943, combinados com os artigos 25 e 26 da Lei nº 2.800/1956 e com o artigo 2º do Decreto nº 85.877/1981:*

*"Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:*

*a) de fabricação de produtos químicos;*

*b) que mantenham laboratório de controle químico;*

*c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.*

*Art. 336 - No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas no § 2º do art. 334, a partir da data da publicação do **Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934**, requer-se, como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências do **art. 333 desta Seção**.*

*(...)*

*Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas 'a' e 'b', a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química".*

*"Art 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Cascavel**

*Art 26. Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica ou de registro de firma".*

*"Art. 2º São privativos do químico:*

*I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;*

*II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;*

*III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;*

*IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:*

*a) análises químicas e físico-químicas;*

*b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;*

*c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;*

*d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requiera conhecimentos de Química;*

*e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;*

*f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;*

*g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.*

*V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;*

*VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;*

*VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino".*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Cascavel**

*O cargo de "Técnico em Vigilância Sanitária I/Fiscal Sanitário", ocupado pela parte autora, abrange as seguintes funções, descritas no Edital de Concurso Público n.º 01/2019 (e1.6, págs. 39-40):*

***"Descrição sumária das tarefas***

*Coordenar, supervisionar e executar trabalhos de fiscalização, orientação, educação e vigilância sanitária no município, através da orientação e instrução a comunidade sobre questões de saneamento básico.*

***Descrição detalhada das tarefas***

***1 - na função de Vigilância Sanitária:*** Executar e supervisionar programas e projetos de orientação e educação em saúde comunitária, procedendo levantamento de dados, constatando nível e condições de saneamento básico e vigilância sanitária, transmitindo conhecimentos técnicos, visando a saúde e o meio ambiente. Controlar o cumprimento das normas sanitárias por estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, através da verificação da documentação, de vistorias de rotina e de orientação direta aos proprietários, gerentes e empregados. Identificar problemas na área sanitária, submetendo-os a análise técnica para posterior comunicação e integração com órgãos responsáveis pelas ações subsequentes. Orientar a comunidade, técnica e legalmente, na execução de projetos de sistemas individuais de abastecimento de água, coleta de esgoto sanitário e de lixo, visando a adequação dos recursos disponíveis a proteção ambiental e a melhoria dos padrões de saúde da população. Orientar a observação clínica de animais agressores e suspeitos, anotando dados em formulários apropriados, orientando e encaminhando pessoas para tratamento. Supervisionar e executar atividades de coleta de amostras de água e alimentos sob suspeita ou denúncia de irregularidades, de acordo com as normas ou rotinas preestabelecidas, encaminhando a análise laboratorial. Detectar irregularidades quanto a saúde ocupacional e outras que afetam a saúde pública, comunicando-as aos superiores para as providências necessárias, de acordo com as normas preestabelecidas. Auxiliar na execução de atividades desenvolvidas pela área, participando de reuniões e campanhas, visando a promoção da saúde na comunidade. Executar e orientar serviços internos de saneamento e vigilância sanitária, organizando arquivos, cadastros, protocolos, agendas e demais rotinas atinentes ao trabalho. Desempenhar outras atividades correlatas.

***2- na função de Técnico de Saneamento na área de meio ambiente:*** Programar os serviços de limpeza urbana em ruas, praças, avenidas e outros logradouros públicos compreendendo varrição, capinação, lavagens, raspagem de postes, paredes, muros, monumentos e demais bens públicos. Controlar a coleta de lixo urbano conforme os programas estabelecidos como: lixo hospitalar, normal, resíduos, vegetais, entulhos, reciclagem, etc. Acompanhar e fiscalizar o aterro sanitário, verificando o sistema de nascentes, drenagem e condução de líquidos percolados, drenagem para gases, compactação e cobertura do lixo com material argiloso. Verificar e acompanhar os processos de reciclagem do lixo em usina, incineração e operação de vala séptica controlada para o lixo hospitalar, objetivando o cumprimento das normas para defesa ambiental. Desempenhar outras atividades correlatas.

***3 - na função de Técnico de Saneamento na área de engenharia, obras e projetos:*** Coordenar os serviços de limpeza urbana em ruas, praças, avenidas e outros logradouros públicos, fazer a limpeza e desobstrução de valas e drenagem de águas



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Cascavel**

*pluviais. Acompanhar e fiscalizar a execução de aterros de ruas, avenidas, etc., verificando o sistema de nascentes, drenagem e condução das águas. Desempenhar outras atividades correlatas".*

*Segundo os dados do termo de fiscalização lavrado por fiscal do CRQ/PR, a atividade realizada pela parte autora foi descrita como (e1.9, pág. 18):*

*"PROFISSIONAL RESPONSÁVEL POR REALIZAR FISCALIZAÇÕES NO ÂMBITO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA CIDADE; RESPONSÁVEL REALIZA A ANÁLISE DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DAS EMPRESAS AS QUAIS FISCALIZA".*

*Caracterizado, portanto, que o processo de trabalho da parte autora não envolve reações químicas ou fabricação de produtos químicos, limitando-se a supervisionar atividades e, sendo o caso, coletar amostras e encaminhá-las para análise laboratorial, mostra-se desnecessária e absolutamente descabida a exigência de registro junto ao órgão de fiscalização.*

*Nesse sentido, em apoio, no âmbito do TRF4:*

**EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ. PESSOA FÍSICA. DESEMPENHO DE ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE QUÍMICO. INSCRIÇÃO. ANUIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. Não está obrigado à inscrição no Conselho Regional de Química e ao pagamento de anuidades o profissional que não desempenha atividade privativa de químico. (TRF4, AC 5000985-59.2016.4.04.7214, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 02/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL, ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. **As atividades exercidas pela parte autora não se inserem dentre aquelas privativas do profissional administrador, de modo que não é exigível a sua inscrição no Conselho Regional de Administração.** 2. É indevida a exigência de anuidades em relação a período posterior ao pedido de cancelamento da inscrição do profissional no órgão de classe. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF4, AC 5009114-85.2022.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 18/07/2023).

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE PRIVATIVA NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. **As atividades exercidas pela parte autora não se inserem dentre aquelas privativas do profissional de química, assim não é exigível a sua inscrição no Conselho Regional de Química.** 2. **Apelação improvida.** (TRF4, AC 5009258-44.2022.4.04.7205, TERCEIRA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 28/09/2023)

*Igual situação ocorre no presente caso, ou seja, as atribuições do cargo da parte autora não exigem sua inscrição junto ao CRQ, o que implica na inexigibilidade da multa aplicada pelo conselho profissional.*

*Mesmo em juízo perfunctório, pois, é possível rechaçar o entendimento propalado pelo CRQ/PR, no Acórdão n.º 20.627/2022 (e1.9, págs. 97-100):*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Cascavel**

*"(...) uma leitura do citado edital mostra que para a prova do cargo são exigidos conhecimentos específicos (Texto 1). A formação exigida para ocupar o cargo de Técnico em Vigilância Sanitária I é segundo grau completo e Técnico Químico (Texto 2). Destacamos que o profissional tem um curso superior em Tecnologia em Processos Químicos, cujo histórico escolar mostra muitas disciplinas da área da química. Portanto, o profissional usou este diploma para poder concorrer ao cargo de Técnico em Vigilância Sanitária I. Consta no Termo de Fiscalização número 62.507/2022 que o profissional realiza fiscalizações no âmbito da vigilância sanitária da cidade e a análise do plano de gerenciamento de resíduos das empresas que fiscaliza. Como mostra o texto 3 do edital do concurso o gerenciamento de resíduos envolve fiscalização de aterro sanitário e para isto o profissional deve utilizar os seus conhecimentos de química.*

*(...)*

*Considerando que do contrário que o profissional relatou em sua defesa o mesmo precisou de usar do seu diploma de Tecnologia em Processos Químicos, que é da área da química para poder concorrer ao cargo de Técnico em Vigilância Sanitária I.*

*Considerando que para desempenhar as funções Técnico em Vigilância Sanitária I o profissional utiliza dos seus conhecimentos de química.*

*Portanto, meu parecer é por negar provimento a solicitação, devendo o profissional se registrar no CRQ 9ª Região/Paraná, no prazo de 15(quinze) dias sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 3.777,84 (três mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), para cuja quitação o valor será corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (ou outro índice que venha a substituí-la) acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior do pagamento".*

*Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar, até ulterior decisão, a suspensão da exigibilidade da dívida objeto desta demanda, abstendo-se a parte ré de promover quaisquer atos de cobrança em desfavor da parte autora.*

*Intimem-se.*

Constata-se que não há motivos para alteração da decisão proferida por ocasião da análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Logo, não há obrigatoriedade de registro da parte autora perante o Conselho Regional de Química - CRQ/PR.

Em consequência, padece de nulidade o Auto de Infração n.º 14.366/2023, lavrado pela parte ré em desfavor da parte autora (e1.9, pág. 21), bem como a multa de R\$ 3.777,84 em razão dele aplicada.

A procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **mantenho** a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e julgo **procedentes** os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação, a fim de:

**5016053-50.2023.4.04.7005**

**700016279915.V7**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Cascavel**

(a) declarar a inexistência de relação jurídica qualificada pela obrigatoriedade de inscrição da parte autora no Conselho Regional de Química - CRQ/PR; e

(b) declarar a nulidade do Auto de Infração n.º 14.366/2023 lavrado em desfavor da parte autora, afastando, por consequência, a multa de R\$ 3.777,84 aplicada em razão dele.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/1996.

Nada é devido a título de custas diante da gratuidade concedida à parte autora e da isenção legal da qual a parte ré é beneficiária.

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC). Caso haja apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (artigo 1.010, § 2º, do CPC). Após, decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **SUANE MOREIRA OLIVEIRA, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700016279915v7** e do código CRC **bc066bfb**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SUANE MOREIRA OLIVEIRA  
Data e Hora: 14/10/2024, às 15:16:2

---

**5016053-50.2023.4.04.7005**

**700016279915.V7**